



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847801 - SP (2016/0013332-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LOURIVAL ANTONIO RIBEIRO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : APARECIDO PINATTI
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES GYOTOKU
AGRAVANTE : IZABEL DE OLIVEIRA SANCHES
AGRAVANTE : MIGUEL SANCHES LIRANCO
AGRAVANTE : RAUL SINHORINI
AGRAVANTE : ODIVAL ZEFERINO SINHORINI
AGRAVANTE : CLEUNILDA SINHORINI
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MADOKORO
AGRAVANTE : ANISIO DA SILVA
AGRAVANTE : ODETE FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : HILDA APARECIDA DONA LIRANCO
AGRAVANTE : DIVANI MUSSI
AGRAVANTE : JOAO RICARDO DE LORENZZI
AGRAVANTE : MOACYR SILVA
AGRAVANTE : IRAIDES APARECIDA CARGANO TAVEIRA
AGRAVANTE : LUCI SANCHES SILVA
ADVOGADO : JOÃO VITOR ANDREAZE - SP241213
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ - SP159318
VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ E OUTRO(S) -
SP143558

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO, PELA CORTE DE ORIGEM, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES PARA SANEAR VÍCIO APONTADO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme pela possibilidade de, excepcionalmente, atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada no julgamento, ao sanear um ou mais vícios apontados no recurso integrativo.

Precedentes.

2. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, após devidamente intimar a parte embargada a apresentar contrarrazões a fim de sanear apontado vício de contradição, acolhe, com efeitos modificativos, o recurso integrativo, vislumbrando ter incorrido em erro de premissa.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847801 - SP (2016/0013332-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LOURIVAL ANTONIO RIBEIRO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : APARECIDO PINATTI
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES GYOTOKU
AGRAVANTE : IZABEL DE OLIVEIRA SANCHES
AGRAVANTE : MIGUEL SANCHES LIRANCO
AGRAVANTE : RAUL SINHORINI
AGRAVANTE : ODIVAL ZEFERINO SINHORINI
AGRAVANTE : CLEUNILDA SINHORINI
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MADOKORO
AGRAVANTE : ANISIO DA SILVA
AGRAVANTE : ODETE FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : HILDA APARECIDA DONA LIRANCO
AGRAVANTE : DIVANI MUSSI
AGRAVANTE : JOAO RICARDO DE LORENZZI
AGRAVANTE : MOACYR SILVA
AGRAVANTE : IRAIDES APARECIDA CARGANO TAVEIRA
AGRAVANTE : LUCI SANCHES SILVA
ADVOGADO : JOÃO VITOR ANDREAZE - SP241213
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADO : VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ E OUTRO(S) - SP143558

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO, PELA CORTE DE ORIGEM, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES PARA SANEAR VÍCIO APONTADO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme pela possibilidade de, excepcionalmente, atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada no julgamento, ao sanear um ou mais vícios apontados no recurso integrativo. Precedentes.

2. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de

origem, após devidamente intimar a parte embargada a apresentar contrarrazões a fim de sanear apontado vício de contradição, acolhe, com efeitos modificativos, o recurso integrativo, vislumbrando ter incorrido em erro de premissa.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Lourival Antonio Ribeiro Júnior** desafiando decisão (fls. 442/445) que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não houve afronta ao art. 535 do CPC/73; e (II) o acórdão recorrido se mostra em harmonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que a existência de lei municipal prevendo que a área em debate seria urbanizável ou de expansão urbana torna desnecessária a exigência do artigo 32, § 1º, do CTN.

O agravante, em suas razões, sustenta que deve ser reconhecida a violação ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal *a quo* indevidamente atribuiu efeitos infringentes aos aclaratórios opostos pelo ora agravado, sendo certo que "houve na primeira e na segunda instância julgamento do mérito exaustivo, sobre os imóveis estarem ou não em área de expansão urbana" (fl. 460) e que "O documento anexo às fls. 170, um manuscrito da própria agravada interessada na causa, emitido pelo setor administrativo, sem existir lei municipal [...] O qual foi apreciado em primeira e segunda instância [...] E após apreciado exaustivamente, rejeitado, confirmando-se e declarado que os imóveis são localizados em áreas rurais" (fl. 460). Esclarece, ainda, que, "Quanto ao mérito, não se discute o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça [...] A presente impugnação versa, pela violação do artigo 535, CPC/73" (fl. 462).

Impugnação às fls. 470/474.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Tendo em vista a expressa resignação da parte agravante com o fundamento da decisão hostilizada relativo à questão de mérito (alicerce II), o presente julgamento cingir-se-á à alegada afronta ao art. 535 do CPC/73, único ponto discutido no agravo interno vertente.

O inconformismo não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos

adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto por **Lourival Antonio Ribeiro Junior e outros**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 282):*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Erro material. Configuração. Imóveis situados em zona de expansão urbana. Irrelevância da existência dos melhoramentos exigidos no parágrafo 1º, do art. 32 do CTN. Apelo fazendário provido. Embargos acolhidos com efeito infringente.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do arts. 535, I e II do CPC/73 e 32, § 1º e 2º, do CTN e 2º, § 4º e 53 da Lei n.º 6.766/79. Sustenta, em resumo: (I) tese de negativa de prestação jurisdicional e; (II) a ilegalidade de cobrança do IPTU, porquanto os imóveis localizam-se em área rural, sem qualquer um dos melhoramentos determinados pelo art. 32, § 1º do CTN.

Contrarrazões às fls. 359/364.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

No caso, o especial apelo desafiou o aresto proferido pela Corte local que acolheu, com efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos pelo Município de Birigui, ora agravado.

Nos aclaratórios, o ente municipal referiu que (fl. 258)

[...] a decisão se mostra contraditória, haja vista que, na fundamentação deste v. Acórdão afirma-se que 'a prova dos autos aponta situação diversa, à medida que o imóvel não está incluído em zona urbanizável ou de expansão urbana, inexistente legislação municipal que o defina como tal,...' (fls. 3 da r. Decisão).

Todavia, tal assertiva vem em sentido diametralmente oposto à prova dos autos, donde consta cópia da Requerimento nº 6.684/83, de 2 de abril de 1983, enquadrando a área como LOTEAMENTO EM ZONA DE EXPANSÃO URBANA, podendo, pois, ser tributada como IPTU.

*Também de se notar que na Exordial de fls., os próprios apelados/embargados reconhecem que a Chácara de Recreio Pousada do Sol é considerada área de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo Poder Público, fato este confirmado pelo documento juntado às fls. 170 (informação do setor de cadastro do Município), fato esse não foi apreciado pelo D. Juízo **a quo**, sendo, com a devida vênia, erroneamente interpretado por este Órgão Colegiado.*

[...]

*Conforme o acima narrado, o Respeitável **Decisum**, ao apreciar o mérito da matéria, nada obstante ter reconhecido as razões da impugnação apresentada, tratou de entender, logo após e em sentido inverso, que a mesma era imotivada,*

rejeitando-a, em evidente contradição à prova dos autos.

O artigo 535 do Código de Processo Civil regulamenta as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, assim dispondo em seu inciso I:

Art. 535: Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição.

De outra parte, também:

'cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo:

(...)

*- a uma **premissa equivocada** de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª T., RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJE 15.5.98, seq. 1E, p. 54) [...]"*

Importante assinalar que, antes do julgamento dos aclaratórios, a parte ora agravante foi devidamente intimada para impugnar o recurso integrativo municipal (cf fls. 266 e 268), tendo-o feito mediante a petição acostada às fls. 270/277.

Ao acolher com efeitos modificativos os embargos de declaração do ente público, o Sodalício de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 283/287 - g.n.):

Com efeito, pelo que se depreende dos autos houve manifesto equívoco no julgado ao consignar rurais os imóveis tributados.

Isso porque o documento de fls. 170, expedido pela Prefeitura Municipal de Birigui, comprova que os imóveis de propriedade dos autores estão localizados em área de expansão urbana, dentro de loteamento aprovado pelo Poder Público.

*Com efeito, nos termos do **caput** do art. 32 do Código Tributário Nacional, o Município possui competência para instituir IPTU sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana, descrevendo como tal aquela que possui ao menos dois dos melhoramentos relacionados no § 1º do mesmo dispositivo legal.*

*Entretanto, estabelece o parágrafo 2º, do mesmo artigo, que 'A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, **ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes**, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior'.*

Tal significa dizer que as áreas de expansão urbana, assim como as urbanizáveis, são consideradas zonas urbanas para efeitos do IPTU, independentemente da existência dos melhoramentos previstos no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

[...]

Nesse passo, na hipótese dos autos não se faz necessário questionar a existência das melhorias para autorizar o lançamento do IPTU.

Nesse sentido:

[...]

[...]

Posto isso, acolhem-se os embargos com efeitos infringentes para corrigir erro material e, por consequência, dar provimento ao apelo fazendário, condenando-se os autores aos ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (RS32.833,54, em março de 2006).

Contra o referido aresto **não** foram opostos novos aclaratórios.

Pois bem.

A respeito do acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, esta Corte Superior já sedimentou posicionamento no sentido de que "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (**EDcl no AgInt no REsp 1.884.926/SC**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Nessa mesma linha de inteligência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EQUÍVOCO DE PREMISSA NA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É possível a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento.

III - No caso, observa-se equívoco na devolução dos autos à origem, restando configurada a excepcionalidade capaz de ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Agravo Regimental.

IV - Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1.565.932/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando o suprimento da apontada omissão provocar modificação substancial da decisão embargada.

3. No caso dos autos, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração configurou, em verdade, consequência necessária do saneamento das omissões apontadas pela embargante, motivo pelo qual não há falar na existência de julgamento ultra petita.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 906.266/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. ACORDO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do artigo 535 do CPC/1973, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento das partes, bem como para corrigir erro material, não podendo os aclaratórios conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.

2. Ocorre que, em situações excepcionais, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, nos casos de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso dos autos.

Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp n. 472.766/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2019; EDcl no AgRg no REsp n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016.

3. No que diz respeito à prescrição e à improcedência da ação de ressarcimento de danos materiais, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que a pretensão não vinga, tendo-se em vista a ruptura amigável do Contrato Administrativo em 22.01.09, consoante o Termo de Acordo.

Assim, "tratando-se de ajuste firmado em 22.01.09 (fls. 160, 611 e 1209) a pretensão à responsabilização civil por eventuais diferenças (ressarcimento material) está fulminada pela prescrição trienal (artigo 206, caput, §3º, inciso V, do Código Civil - CC/02), porquanto a demanda foi ajuizada apenas em 11.12.14 (fls. 02)" (fl. 1491).

4. Desta maneira, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.297.642/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

Não há, pois, como entender violado o art. 535 do CPC/73 na espécie, visto que, como antes mencionado, a Corte local, a fim de sanear apontado vício de contradição, vislumbrou ter incorrido em erro de premissa ("[...] pelo que se depreende dos autos houve manifesto equívoco no julgado ao consignar rurais os imóveis tributados [...] " - fl. 283); daí por que, após devidamente haver intimado a parte embargada para contra-arrazoar, acolheu os aclaratórios com efeitos modificativos.

Escorreita, assim, a decisão agravada ao afastar a apontada ofensa ao referido dispositivo legal.

Registre-se, por fim, que não é possível, a esta Corte Superior, analisar os argumentos da parte agravante no sentido de que "houve na primeira e na segunda instância julgamento do mérito exaustivo, sobre os imóveis estarem ou não em área de expansão urbana" (fl. 460) e de que "O documento anexo às fls. 170, um manuscrito da própria agravada interessada na causa, emitido pelo setor administrativo, sem existir lei

municipal [...] O qual foi apreciado em primeira e segunda instância [...] E após apreciado exaustivamente, rejeitado, confirmando-se e declarado que os imóveis são localizados em áreas rurais" (fl. 460).

Isso porque, a uma, como cediço, a análise de suposta violação ao art. 535 do CPC/73 implica tão somente a verificação da ocorrência ou não de *error in procedendo* pela Corte de origem, daí se ter como consequência, acaso reconhecida a ofensa à norma federal, a simples cassação do julgado. O exame do mérito dos aclaratórios (vícios de omissão, contradição, obscuridade e erro material) é de competência exclusiva da Corte de origem.

A duas, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre essas alegações da ora agravante, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, não haveria mesmo como este Sodalício Especial tratar dos referidos temas à míngua do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 847.801 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0013332-6

Número de Origem:

01031421620068260000 0608893.5/5-00 0770120060039619 1031421620068260000 396106 51906 6088935500
994.06.103142-4 994061031424

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOURIVAL ANTONIO RIBEIRO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : APARECIDO PINATTI
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES GYOTOKU
AGRAVANTE : IZABEL DE OLIVEIRA SANCHES
AGRAVANTE : MIGUEL SANCHES LIRANCO
AGRAVANTE : RAUL SINHORINI
AGRAVANTE : ODIVAL ZEFERINO SINHORINI
AGRAVANTE : CLEUNILDA SINHORINI
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MADOKORO
AGRAVANTE : ANISIO DA SILVA
AGRAVANTE : ODETE FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : HILDA APARECIDA DONA LIRANCO
AGRAVANTE : DIVANI MUSSI
AGRAVANTE : JOAO RICARDO DE LORENZZI
AGRAVANTE : MOACYR SILVA
AGRAVANTE : IRAIDES APARECIDA CARGANO TAVEIRA
AGRAVANTE : LUCI SANCHES SILVA
ADVOGADO : JOÃO VITOR ANDREAZE - SP241213
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADOS : VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ E OUTRO(S) - SP143558
MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ - SP159318

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL

URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOURIVAL ANTONIO RIBEIRO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : APARECIDO PINATTI
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES GYOTOKU
AGRAVANTE : IZABEL DE OLIVEIRA SANCHES
AGRAVANTE : MIGUEL SANCHES LIRANCO
AGRAVANTE : RAUL SINHORINI
AGRAVANTE : ODIVAL ZEFERINO SINHORINI
AGRAVANTE : CLEUNILDA SINHORINI
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MADOKORO
AGRAVANTE : ANISIO DA SILVA
AGRAVANTE : ODETE FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : HILDA APARECIDA DONA LIRANCO
AGRAVANTE : DIVANI MUSSI
AGRAVANTE : JOAO RICARDO DE LORENZZI
AGRAVANTE : MOACYR SILVA
AGRAVANTE : IRAIDES APARECIDA CARGANO TAVEIRA
AGRAVANTE : LUCI SANCHES SILVA
ADVOGADO : JOÃO VITOR ANDREAZE - SP241213
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ - SP159318
VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ E OUTRO(S) - SP143558

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2021